



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.936 - SP (2011/0142394-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **SIMÉTRICA ENGENHARIA S/A**
ADVOGADO : **JOÃO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA MUNICIPAL. DEFERIMENTO ANTERIOR À EC 62/09. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O *writ* foi impetrado contra a decisão administrativa que manteve a ordem de sequestro, mesmo após a entrada em vigor da EC 62/09. Nesse contexto, é a partir desse momento que passou a fluir o prazo decadencial. Considerando-se que o decisório combatido foi emanado em 09.04.10 e o mandado de segurança foi ajuizado em 22.04.10, deve-se afastar a decadência.

2. Após a modificação do Texto Constitucional, apenas é lícito o sequestro de verbas públicas nas hipóteses ordinárias do art. 100, § 6º, da CF (preterimento do direito de precedência ou falta de alocação orçamentária), assim como nos casos em que a Fazenda Pública descumprir o regime especial de pagamentos estabelecido na EC 62/09.

3. O regime instituído pela EC 62/09 tem aplicabilidade imediata, atingindo todos os precatórios inadimplidos, inclusive aqueles cujos valores já foram sequestrados anteriormente à reforma constitucional, mas que ainda não foram levantados pelo credor. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.936 - SP (2011/0142394-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SIMÉTRICA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOÃO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DEFERIDO EM 04.07.2008. AGRAVO REGIMENTAL DO MP QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL. IMPETRAÇÃO EM 22.04.2010. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL.

A impetração de segurança contra ato que defere sequestro de verbas públicas deve observar a data da decisão monocrática da Presidência do Tribunal de Justiça, pois a interposição de agravo regimental é considerada mero pedido de reconsideração, insuscetível de suspender o prazo decadencial. Carência de ação à luz do § 5 do art. 6 da Lei 12.016/09. (e-STJ fl. 270).

Antes da EC 62/09, o Presidente do TJSP deferiu ordem de sequestro de verbas municipais, com a finalidade de satisfazer parcela de precatório inadimplida nos termos do art. 33 do ADCT. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental e, em seguida, embargos declaratórios, ocasião em que o Órgão Especial manteve o *decisum* impugnado.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a contadoria do juízo atualizar a quantia devida, tendo o Município de São Paulo, com amparo na EC 62/09, apresentado pedido para anular a ordem de sequestro, o que foi indeferido pela Presidência do TJSP em 09.04.10.

Em 22.04.10, foi impetrado o presente mandado de segurança, o qual foi extinto na origem, sob a justificativa de ter ocorrido a decadência. O acórdão recorrido concluiu que o prazo para a impetração deve ser contado a partir da primeira decisão administrativa exarada em 04.07.08. Acrescentou, ainda, que a jurisprudência do TJSP tem reconhecido a inconstitucionalidade da EC 62/09.

O recorrente defende que o prazo da ação mandamental deve ser contado a partir da nova decisão que manteve o pedido de sequestro, mesmo após o advento da EC 62/09. Afirma que a sistemática introduzida por aquele novel normativo aplica-se a todos os precatórios vencidos e não pagos.

Nas contrarrazões, a Simétrica Engenharia defende que não se aplicam as regras da EC 62/09, pois a ordem de sequestro foi deferida antes de sua entrada em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o prazo decadencial deveria ser contado a partir do acórdão que apreciou os embargos de declaração, os quais impugnaram a primeira decisão administrativa que deferiu o pedido de sequestro.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.936 - SP (2011/0142394-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA MUNICIPAL. DEFERIMENTO ANTERIOR À EC 62/09. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O *writ* foi impetrado contra a decisão administrativa que manteve a ordem de sequestro, mesmo após a entrada em vigor da EC 62/09. Nesse contexto, é a partir desse momento que passou a fluir o prazo decadencial. Considerando-se que o decisório combatido foi emanado em 09.04.10 e o mandado de segurança foi ajuizado em 22.04.10, deve-se afastar a decadência.

2. Após a modificação do Texto Constitucional, apenas é lícito o sequestro de verbas públicas nas hipóteses ordinárias do art. 100, § 6º, da CF (preterimento do direito de precedência ou falta de alocação orçamentária), assim como nos casos em que a Fazenda Pública descumprir o regime especial de pagamentos estabelecido na EC 62/09.

3. O regime instituído pela EC 62/09 tem aplicabilidade imediata, atingindo todos os precatórios inadimplidos, inclusive aqueles cujos valores já foram sequestrados anteriormente à reforma constitucional, mas que ainda não foram levantados pelo credor. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O presente recurso ordinário volta-se contra o acórdão proferido pelo TJSP, que indeferiu o mandado de segurança impetrado pelo Município de São Paulo, por considerá-lo atingido pela decadência, já que o sequestro da verba pública fora ordenado muito além do prazo de 120 dias.

O argumento central do recorrente consiste na necessidade de operar-se a distinção entre o sequestro e o pedido de suspensão do pagamento, indeferido pela DD. Autoridade Impetrada.

Assinala que, efetivamente, antes da EC 62/09, fora ordenado o sequestro de verbas municipais, com a finalidade de satisfazer parcela de precatório inadimplida, nos termos do art. 33 do ADCT. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental e, em seguida, embargos declaratórios, ocasião em que o Órgão Especial manteve o *decisum* impugnado.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a contadoria do juízo atualizar a quantia devida.

Todavia, o Município de São Paulo, ante a superveniência da EC 62/09, apresentou pedido para anular a ordem de sequestro, ao argumento de que a regra constitucional aplica-se a todos os precatórios vencidos e não pagos. A pretensão foi indeferida em 09.04.10.

Contra esse indeferimento, 22.04.10, foi impetrado o presente mandado de segurança, extinto na origem, sob a justificativa de ter ocorrido a decadência.

Não obstante, o acórdão recorrido, pelo voto condutor do Desembargador Renato Nalini,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu que o prazo para a impetração deve ser contado a partir da primeira decisão administrativa exarada em 04.07.08, eis que mero pedido de reconsideração não suspende o prazo decadencial. Acrescentou, ainda, que a jurisprudência do TJSP tem reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC 62/09.

Assiste razão ao recorrente.

Deveras, o *writ* foi impetrado contra a decisão administrativa que manteve a ordem de sequestro, mesmo após a entrada em vigor da EC 62/09. Nesse contexto, é a partir desse momento que passou a fluir o prazo decadencial. Assim, considerando-se que o decisório combatido foi emanado em 09.04.10 e o mandado de segurança foi ajuizado em 22.04.10, deve-se afastar a decadência.

Com efeito, a leitura da inicial do *mandamus* evidencia que, embora o pedido seja veiculado no processo administrativo que autorizara o sequestro, ali não se pretendeu rediscutir os termos daquela decisão, mas trazer a lume o novo regime constitucional sobre os pagamentos mediante precatório. A tese adotada pelo acórdão recorrido impediria o ente público de discutir a regularidade do sequestro, em face das alterações promovidas pelo poder constituinte derivado.

Considerando que a questão posta diz respeito apenas à interpretação da norma constitucional, passo ao mérito. Reproduzo o disposto no art. 2º da EC 62/09:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional."

Como se verifica, a nova disposição revogou o regime de pagamento de precatórios estabelecido no art. 78 do ADCT, conferindo ao ente público devedor a opção de:

a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou

b) recolher anualmente importâncias suficientes para a quitação do estoque total de precatórios no prazo de até 15 anos.

Dessarte, após a modificação do Texto Constitucional, apenas é lícito o sequestro de verbas nas hipóteses ordinárias do art. 100, § 6º, da CF (preterimento do direito de precedência ou falta de alocação orçamentária), assim como nos casos em que a Fazenda Pública descumprir essa nova sistemática de pagamentos estabelecida na EC 62/09.

Por outro lado, esse novo regime instituído pela EC 62/09, de acordo com a jurisprudência do STJ, tem aplicabilidade imediata, atingindo todos os precatórios inadimplidos, inclusive aqueles cujos valores já foram sequestrados anteriormente à reforma constitucional, mas que ainda não foram levantados pelo credor .

Deveras, o art. 97, § 15, do ADCT expressamente consigna que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais". O art. 97, § 13, do ADCT, por seu turno, assim explicita:

Art. 97. (omissis)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

É imperativa a observância desses preceitos normativos enquanto inexistente decisão do Pretório Excelso em sentido contrário, não havendo direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO REALIZADO ANTES DA EC 62/2009 À LUZ DA SISTEMÁTICA ANTERIOR. LEVANTAMENTO AINDA NÃO EFETUADO.

1. A EC 62/2009 inaugurou nova sistemática para pagamento de precatórios. Conforme o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados a opção de a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente importâncias suficientes para a quitação do estoque total de precatórios no prazo de até 15 anos.

2. O sequestro de verbas ou o poder liberatório de pagamentos decorrerão exclusivamente do descumprimento desse novel regime especial, além dos casos ordinários do art. 100, § 6º, da CF (quebra de ordem cronológica ou não alocação orçamentária).

3. A nova sistemática aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que já houve sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor (RMS 34.273/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 6.12.2011, DJe 13.12.2011).

4. Recurso Ordinário provido. (RMS 34.601/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012).

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE PRECATÓRIO. ANTIGA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO PROVIDO.

1. Com a edição da EC 62/09, não mais subsiste a moratória constitucional anteriormente vigente, devendo os precatórios seguir o novo regime de pagamento previsto no Texto Constitucional, o que significa que estão desautorizadas as ordens de sequestro amparadas pelo art. 78 do ADCT.

2. A nova sistemática implementada pela EC 62/09 aplica-se imediatamente aos processos em curso, pois se trata de norma de natureza procedimental, não existindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Outrossim, o próprio art. 78 do ADCT encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação liminar do Pretório Excelso no bojo das ADIs 2.356 e 2.362. Isso significa que não subsiste preceito normativo que autorize o sequestro da verba pública, devendo haver o desbloqueio da quantia. Precedente: RMS 36188/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.11.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 36.920/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE SEQUESTRO. ART. 78, § 4º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT).

2. Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 36188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

Logo, a decisão que deferiu o sequestro da verba municipal deve ser anulada.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0142394-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 34.936 / SP

Números Origem: 1850834620108260000 990101850834

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SIMÉTRICA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOÃO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.